



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305644**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500402-06.2024.8.26.0571, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante JORGE LUIS BATISTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL:** 1500402-06.2024.8.26.0571  
**Comarca:** SÃO MIGUEL ARCANJO  
**Apelante:** JORGE LUIS BATISTA DOS SANTOS  
**Apelados:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**Voto:** 44944

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Jorge Luis Batista dos Santos foi condenado por tentativa de roubo, resistência e lesão corporal leve contra policiais, com pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 5 meses e 22 dias de detenção, ambos em regime aberto. O réu apelou, buscando desclassificação do roubo para furto e absolvição da lesão corporal por legítima defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a desclassificação do crime de roubo para furto e (ii) a alegação de legítima defesa em relação à lesão corporal contra policiais.

III. Razões de Decidir

3. A tentativa de roubo foi comprovada por depoimentos e laudos periciais, demonstrando violência contra a vítima.

4. A legítima defesa não se aplica, pois não há provas de agressão injusta por parte dos policiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A violência empregada na tentativa de subtração caracteriza roubo, não furto. 2. A legítima defesa não se aplica sem prova de agressão injusta.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput, c.c. art. 14, inciso II; art. 329; art. 129, §12; art. 25; art. 69.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 200901486254.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **JORGE LUIS BATISTA DOS SANTOS** foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 157, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 329 e 129, §12, todos do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 03 dias-multa, no valor mínimo legal, e 05 meses e 22 dias de detenção, no regime aberto.

Inconformado, apela o réu, e através de sua defesa, pleiteia, em síntese, a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, bem como busca a absolvição do delito de lesão corporal pela incidência da excludente de legítima defesa (fls. 171/177).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 185/189), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 207/211).

**É o relatório.**

Narra a denúncia aditada que, no

dia 23 de fevereiro de 2024, por volta das 12h09, na Rua Marechal Castelo Branco, 556, na cidade de São Miguel Arcanjo/SP, JORGE LUIS BATISTA DOS SANTOS tentou subtrair, para si, com emprego de violência, uma bolsa, avaliada em R\$200,00, um aparelho celular, avaliado em R\$2000,00, R\$22,00 em dinheiro, documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes a *Maria Eduarda Queiroz dos Santos*, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, outrossim, que pouco depois, no mesmo local, JORGE LUIS BATISTA DOS SANTOS se opôs à execução de ato legal, mediante violência a policiais militares competentes para executá-lo, sendo que da violência empregada resultaram lesões corporais de natureza leve contra os policiais militares *André Henrique Lopes da Costa* e *Giovane da Cruz Queiroz*, que se encontravam no exercício de suas funções.

Segundo restou apurado, o acusado tem por hábito ficar em frente ao supermercado MH, próximo à rodoviária, pedindo dinheiro a clientes.

Ocorre, no entanto, que na data acima, enquanto a vítima, gerente do supermercado MH, entrava no estabelecimento para iniciar sua jornada, JORGE LUIS a abordou e passou a puxar a bolsa dela, que continha dinheiro, um celular, cartões bancários e documentos. *Maria Eduarda* resistiu e segurou sua bolsa. Em resposta, e na tentativa de fazê-la ceder, o réu desferiu um tapa em seu ombro. Ainda assim, a vítima não entregou sua bolsa. Populares acionaram a polícia militar.

Tratando-se de local movimentado e não tendo conseguido consumir seu intento criminoso com a rapidez necessária, o apelante fugiu, de modo a não ser pego.

Os policiais que atenderam ao chamado, depois de se inteirarem do ocorrido com a vítima, então, passaram a diligenciar em busca de JORGE LUIS, vindo a localizá-lo. Ele fugiu ao ver a viatura, mas foi detido. O denunciado resistiu à abordagem com uso de violência. Os policiais, então, o algemaram. Ao tentarem colocá-lo na viatura, o acusado passou a chutá-los, causando-lhes lesões corporais.

O crime de roubo somente não se consumou em razão da resistência da vítima, que não deixou o réu se apropriar de sua bolsa. Então, para não correr risco de ser detido, fugiu.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelos laudos periciais (fls. 72/75), bem como pela prova oral colhida.

A autoria do crime também é incontestada, não sendo sequer objeto do presente recurso.

O apelante, na fase administrativa, negou a tentativa de roubo, dizendo que resistiu à prisão porque estava sendo preso injustamente (fls. 08). Sob o crivo do contraditório,

novamente negou os crimes. Disse que nesse dia estava no bar, e que saiu atordoado e sentou na rodoviária, que jamais tentou roubar a bolsa de Maria Eduarda. Afirmou que não reagiu contra os policiais quando efetuaram a abordagem, e que na verdade foram os policiais que o teriam o agredido, pois ele teria saído correndo e acabou tropeçando em seu pé, e nesse momento os policiais começaram o agredir. Disse que não conhece a vítima, e que ficava naquela região pedindo dinheiro para as pessoas por ser morador de rua. Disse que teve uma passagem por tráfico no ano de 2020. Em resposta a pergunta da defesa disse que no momento da agressão teria tentado se defender.

A versão exculpatória do acusado não encontrou respaldo nas demais provas dos autos. Vejamos.

A vítima, na fase policial, disse que “é recepcionista do Supermercado MH desta localidade e que o autor fica constantemente em frente ao estabelecimento pedindo dinheiro para os clientes que adentram e deixam o local. Relata que em data anterior, aproximadamente 20 dias ele a abordou quando estava retornando ao supermercado, pediu dinheiro agressivamente. Informa a vítima que elaborou Boletim de Ocorrência Eletrônico sobre esses fatos, porém o referido Boletim não consta no sistema e a vítima não recebeu confirmação da validação da ocorrência. Que na data de hoje estava indo para o trabalho quando pelo local dos fatos o autor veio ao seu encontro, puxou sua bolsa, a vítima segurou a bolsa, não deixando ele tirar dos seus braços, momento esse que o autor lhe desferiu um tapa no ombro. Vítima ficou com escoriações no braço esquerdo. Informa que o autor

não conseguiu tirar a bolsa de sua posse” (fls. 06/07). Em juízo, repetiu sua declaração e esclareceu que o réu não proferiu nenhuma palavra, mantendo-se em silêncio, enquanto ela gritava por socorro, e ainda assim ele se persistiu na tentativa de subtrair a bolsa. Disse que, em dado momento, o réu agarrou seu braço, causando alguns arranhos e lesões.

Nos crimes de roubo, que são marcados pela clandestinidade, os apontamentos efetuados pelos ofendidos têm extrema relevância, mormente quando não se conhece o apelante ou não tem nada contra ele, não revelando, portanto, interesse em incriminá-lo falsamente.

Assim, não há nenhuma razão para invalidar os depoimentos da vítima, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada dela em prejudicar o acusado.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

*“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.”*

(Processo Penal, 3º volume,

Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto  
ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL.  
HABEAS  
CORPUS. ROUBO CIRCUNSTA  
NCIADO. CONDENAÇÃO.  
PROVAS COLHIDAS  
UNICAMENTE NA FASE  
INQUISITORIAL.  
RECONHECIMENTO PESSOAL.  
RATIFICAÇÃO DE  
DEPOIMENTO EM  
JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA.  
RELEVÂNCIA. CONTATO  
DIRETO COM O AGENTE  
CRIMINOSO. (...) 3. A palavra da  
vítima, nos crimes às ocultas, em  
especial, tem relevância na  
formação da convicção do Juiz  
sentenciante, dado o contato direto  
que trava com o agente criminoso.  
4. A prisão em flagrante do  
paciente pelos milicianos na posse  
do bem subtraído robustece a

certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada (STJ – HC 200901486254 - grifei).

O Policial Militar André Henrique Lopes da Costa, na delegacia, disse que “e foram acionados via COPOM para atender ocorrência de tentativa de roubo de bolsa, onde o autor teria tentado arrancar a bolsa da vítima a força, não tendo conseguido e a agrediu com um tapa no ombro. Que no local a vítima informou que o autor foi a pessoa de "Jorginho", este conhecido no meio policial, por já ter pressionado várias mulheres em saída de mercados da cidade. Que em diligências lograram êxito em localizá-lo, tendo o mesmo empreendido fuga ao avistar a viatura e resistido a abordagem, sendo necessário o uso de força moderada e o uso de algema para contê-lo. Que quando foram colocar o sujeito na viatura o mesmo começou a desferir chutes no depoente e em seu parceiro, vindo, sendo necessário o uso de soco para neutralizar a resistência do mesmo. Que o depoente e seu pearceiro ficaram lesionados com a agressão do autor” (fls. 02/03).

Sob o crivo do contraditório, repetiu integralmente seu depoimento, salientando que disse que o réu negou a prática do roubo. Afirmou, ainda, que a vítima reconheceu o réu como autor dos fatos, bem como que não passou por exame pericial no IML (mídia digital).

Seu colega de farda, Giovani da Cruz Queiroz, nas duas fases da persecução penal, corroborou o depoimento de André, esclarecendo que o acusado, inicialmente, entrou em luta corporal com seu parceiro e, ao ser colocado na viatura, passou a desferir chutes, os quais feriram os policiais (fls. 04).

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros, coerentes e verossímeis.

Além do mais, policiais militares exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

A testemunha Renata da Silva Silvestre Oian, em juízo, relatou que não presenciou as ações referente ao roubo, afirmou que no dia dos fatos a vítima chegou assustada dizendo que JORGE havia tentado roubar sua bolsa, e então eles procederam com o acionamento da polícia. Disse que na data dos fatos afirmou que teria visto a ação do réu pois ficou com medo, por ser ele uma pessoa que já causou muitos problemas no mercado onde trabalha.

Indagada pelo Ministério Público sobre quais seriam os problemas, respondeu que em mais de uma ocasião o réu causou tumulto no local, sendo que uma vez teria agredido um cliente e o segurança do mercado.

Eis que, as provas dos autos são suficientes para demonstrar a prática do delito pelo réu, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de furto.

Ora, os elementos do tipo de roubo restaram suficientemente demonstrados nos autos.

A vítima declarou, nas duas oportunidades, que o acusado, após puxar violentamente sua bolsa, pegou em seu braço, na tentativa de conseguir fazer com que ela soltasse a bolsa, ficando levemente ferida.

Tal narrativa ficou corroborada pelo laudo pericial de fls. 72/73, o qual atestou a existência de lesão corporal de natureza leve, consistente em três hematomas ovalados arroxeados em face anterior do antebraço esquerdo.

Ademais, o *modus operandi* empregado para subtração do bem foi violento ao ponto de resultar em ofensa à integridade da vítima, quem ficou ferida conforme acima indicado.

Sabe-se que o crime de roubo nada mais é que um furto qualificado pela violência ou grave ameaça à

pessoa. O núcleo do tipo é o mesmo - subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel-, distinguindo-se pela violência (real ou ficta) ou ameaça empregada contra a vítima, o que ocorreu no caso em tela.

Salienta-se que a violência não tem graus ou espécies, de modo que estando presente, transforma o crime patrimonial do artigo 155 para o previsto no artigo 157, do CP.

Nesse sentido:

*“A jurisprudência desta Corte Superior entende que o emprego de empurrão contra a vítima para subtração de bem móvel configura violência física apta à caracterização do delito de roubo” (AgInt no AREsp 1541400/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019).*

Assim, estando comprovado o vínculo entre a violência e o resultado pretendido pelo acusado, correta sua condenação pelo crime de roubo.

No mais, não há que se falar na incidência de legítima defesa na prática da lesão corporal em face do policial.

O artigo 25, do Código Penal, prevê que *“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou*

*iminente, a direito seu ou de outrem”.*

Para que alguém aja em legítima defesa, então, é necessário que cumpra com os requisitos descritos no tipo penal acima, o que não ocorre no presente caso, uma vez que sequer ficou demonstrado que os ofendidos lhe agrediram.

Ademais, *“exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça”* (Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, 8ª ed., 2001, págs. 944), o que não se verifica no presente caso.

Sendo assim, para ser considerada a tese defensiva, a fundamentação deveria ser bem mais consistente. Não havendo qualquer prova ou indício de que o acusado teria agredido as vítimas, dois agentes policiais, para se defender.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes acima apontados, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena

privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar do crime de roubo foi estabelecida acima do mínimo legal, por conta da conduta social do acusado, pois ele é pessoal agressiva, que antes mesmo dos fatos aqui em análise, já teria iniciado inúmeras confusões com os clientes do mercado. Assim, a sanção do roubo foi fixada em 04 anos 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Para os crimes de resistência e de lesão corporal, as penas foram estabelecidas em seus mínimos legais.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, restando a sanção inalterada para os três crimes.

Por fim, na terceira etapa da dosimetria, foi aplicada a minorante pela tentativa do roubo, diminuindo sua pena em 2/3, que totalizou em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, com pagamento de 30 dias-multa.

Para o crime de lesão corporal, presente a majorante do §12 do art. 129 do CP, aumentando a pena do acusado 1/3, que resultou em 03 meses e 22 dias de detenção.

Por fim, o delito de resistência

restou totalizado em sua base, em 02 meses de detenção.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas do artigo 329, caput e artigo 129, §12º, todos do Código Penal, foram somadas e resultaram em 05 (meses) e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

O regime fixado foi o aberto, tanto a pena detentiva quanto a reclusiva.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
**RELATOR**